FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VILA VELHA
CURSO DE DIREITO

RODSON ANDRÉ PERIM

A PRESUNÇÃO DE INOCENCIA DO ACUSADO E A MÍDIA (Fotojornalística)

VILA VELHA
2010

RODSON ANDRE PERIM

A PRESUNÇÃO DE INOCENCIA DO ACUSADO E A MÍDIA (Fotojornalística)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha.

Professor Orientador: Ms. Almir Godinho.

VILA VELHA
2010

RODSON ANDRÉ PERIM

A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO E A MÍDIA (FOTOJORNALÍSTICA)

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado e aprovado em sua forma final pela Coordenação de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha, em 31 de novembro de 2010.

Professor Mestre Carlos Alberto Hackbardt
Coordenador do Curso de Direito

Apresentada à Banca Examinadora composta pelos professores:

Professor Almir Godinho,
Orientador

Professor Doutor Fernando Azevedo Carvalho Junior
Membro

Primeiramente à Deus, e à minha família com carinho, que sempre estiveram ao meu lado lutando pelo meu crescimento pessoal.

AGRADECIMENTOS

Ao meu grandioso e bondoso Deus,

À professora Stefania Vaccaro pela grande ajuda concedida,

Ao professor Almir Godinho, meu querido orientador,

Ao meu pai Robson Perim, pelos materiais emprestados.

RESUMO

O presente trabalho pretende levar conhecimentos referentes ao direito penal, processual penal, constitucional e à imagem, para que, por meio destes possam ser observados algumas matérias em que contêm imagens dos acusados expostas indevidamente nos jornais em circulação na Grande Vitória. Analisando as possibilidades de possíveis reparações e possíveis regras para a conduta midiástica, através de doutrinas, de legislações presentes em nosso país e, até mesmo da cultura e da ética. Disertar-se-à sobre a forma em que o acusado é exposto pela mídia, sendo que, o mesmo é amparado pelo princípio da presunção de inocência, entre outros. Tendo fundamentação jurídica de teóricos e doutrinadores brasileiros que tratam do respectivo assunto. Concluindo em torno de análises de casos concretos, em forma de recortes retirados de fotojornais em circulação em nosso município (Vila Velha/ES), fazendo uma ligação com casos concretos que tomaram proporções nacionais, tudo devido à mídia.

Palavras chave: direitos fundamentais, colisão de direitos, influência da mídia.

LISTA DE SIGLAS

ART.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CF	Constituição Federal
GRPU	Gerência do Patrimônio da União
INC.	Inciso
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
PF	Polícia Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....10
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS.....13
2.1 BREVE ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS.....13
2.1.1 Colisão de Direitos Fundamentais.....16
2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....19
3. DIREITO À IMAGEM.....21
3.1 DA IMAGEM-RETRATO.....22
3.2 DA IMAGEM-ATRIBUTO.....24
3.3 ANÁLISE E CONCEITO DO DIREITO À IMAGEM.....26
4. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU ESTADO DE INOCÊNCIA.....29
4.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOB O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....30
4.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....32
5. A MIDIA E A ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....35
5.1 BREVE ASPECTO SOBRE A MÍDIA, EM ESPECÍFICO A FOTOJORNALÍSTICA.....35
5.2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....37
5.2.1 – Análise do caso concreto 01.....37
5.2.2 – Análise do caso concreto 02.....38
5.2.3 – Análise do caso concreto 03.....39
5.2.4 – Análise do caso concreto 04.....39
5.2.5 – Análise do caso concreto 05.....40
5.2.6 – Análise do caso concreto 06.....41
5.2.7 – Breve exposição do caso da escola base que teve repercussão nacional e que teve uma grande influência da mídia.....41
6. CONCLUSÃO.....43
7. BIBLIOGRAFIA.....45

8. ANEXOS.....47

8.1 ANEXO 01.....48

8.2 ANEXO 02.....49

8.3 ANEXO 03.....50

8.4 ANEXO 04.....51

8.5 ANEXO 05.....52

8.6 ANEXO 06.....53

8.7 ANEXO 07.....53

8.8 ANEXO 08.....54

1 – INTRODUÇÃO:

Sabemos que o direito à vida está ligado a todos os outros direitos, sendo aquele o direito a ser seguido, pois ele é o percurssor da sociedade, considerado o bem jurídico mais protegido em nosso ordenamento jurídico, como tambem em nos nossos princípios e costumes, ou seja, é considerado o bem maior protegido, sendo espelho para todos as outras leis que fazem parte do nosso ordenamento jurídico.

Todos temos o direito de zelar por esse bem jurídico protegido em todo nosso ordenamento, que é a vida, seja por voce mesmo ou pelo próximo. Então é a partir desse momento que depois de analisarmos a questão do direito à vida, temos que dar importância aos direitos que se vinculam ao direito à vida, representados pela gama dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, e são considerados cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico, não podendo ser reformadas e nem alteradas. Desta forma, os direitos fundamentais são importantes para a constituição dos nossos direitos, visando uma ordem social plena e de caráter estruturado, para que não haja discussão. Há de se entender que os direitos fundamentais não se colidem, partindo de um pressuposto do qual não exista hierarquia entre essas normas, mas, a partir do momento em que dada situação faça com que o titular de um direito fundamental entre em conflito com o exercício do direito fundamental de outro titular. Assim sendo, os direitos fundamentais, sendo analisados por essa razão podem se colidir (colisão entre os direitos fundamentais) ou podem colidir com outros valores (colisão de direitos fundamentais com outros calores constitucionais), ensejando assim, uma forma dos doutrinadores discutirem a aplicação da lei em normas específicas, não deixando de ser fundamentais em nosso ordenameto jurídico.

Doutrinadores já tendem a absolver esse assunto dos conflitos dos direitos fundamentais, tendo por base regras específicas de se resolver a aplicabilidade desses conflitos, havendo três formas para essa resolução, quais sejam, cronológico, hierárquico e o da especialidade. E essas são as formas que encontramos hoje, claro que, com algumas exceções, de resolvermos os conflitos

entre os direitos fundamentais.

Resolvidos os conflitos, não podemos esquecer dos princípios que regem a nossa ordem constitucional, pois, princípio é o início de tudo, é tudo aquilo do qual é criado na fonte, e é desta forma que os princípios sobrevieram à nossa sociedade e ao nosso ordenamento, fazendo com que as leis que hoje foram existem, emanam justamente desses princípios fundamentais ao nosso direito. A cada matéria que se é imposta seja ela no âmbito penal, civil, constitucional, etc. Tem por base o direito à vida, os direitos e garantias fundamentais e os princípios, que regem cada ser em um bem social.

Seguindo o assunto à risca, daquilo tudo que foi falado acima, a presunção de inocência aparece dentro dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional, estando disposto no art. 5º, inc. LVII da CF, considerado como visto, uma clausula pétrea não podendo ser revogado e nem alterado. Determinando assim, um pressuposto aos julgadores de direito, que todos somos inocentes até provarem o contrário, ou seja, todos nascemos inocentes até que uma sentença condenatória penal transitada em julgado, nos diga o contrário, devemos todos permanecer com o álibi de inocente.

Assim sendo, a presunção de inocência, atualmente não tem sido respeitado na sua letra, pois, esse princípio pode vim agregado a um direito fundamental, que no caso, estamos falando do direito à imagem. O direito à imagem, considerado um direito constitucional que caso seja violado, nos é garantido a reparação ao dano causado, em determinados casos acompanha o princípio da presunção de inocência, haja vista que atualmente a liberdade de imprensa – dos meios de comunicação – estão a cada momento que passa, afastando esse direito que a pessoa humana tem, expondo o ser de qualquer forma, gerando objeções ao seu modo de viver, intervindo de uma maneira que a imagem do sujeito fiquei maculada e perturbada, podendo o dano não ser irreparável. Então é desta forma, que pretendo mostrar que o acusado como pessoa humana, tem os mesmos direitos que qualquer um tem, sendo que, antes, o mesmo é apenas acusado, ou seja, não teve nenhuma condenação penal para que os meios de comunicação o exponha de uma forma que fosse a ser um condenado, fazendo pré julgamentos contra a sua indole,

e manipulando até mesmo eméritos julgadores a decidirem de acordo com o pensamento exposto pela mídia à sociedade, indo contra a honra, a intimidade, a dignidade, e entre outros, do acusado. Mister salientar, que apesar do mesmo ter sido condenado, a mídia não tem o direito de expor a sua imagem.

2 – DIREITOS FUNDAMENTAIS:

A constituição de 1988, majorou um significado singular na parte em que se à o pronunciamento em respeito aos direitos individuais. Porém, a conotação dada ao texto meritamente direcionado aos estabelecidos como direitos fundamentais, integra a satisfação do legislador em atribuir um significado excepcional para a gama dos direitos fundamentais. Pois, conforme exposto na constituição a referida parte na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, abrange uma gama de incisos, reforçando a evidência do quão estes direitos são importantes para o nosso ordenamento jurídico, mister salientar que o constituinte, além do fato de destacar com plena evidência estes direitos, não satisfeito, reconheceu-os como essenciais integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, sendo, impossível a reforma deste artigo destinado aos direitos fundamentais, vez que recebeu status de cláusula pétrea.

Assim sendo, esses direitos constituem-se de direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva, cumprindo então diversas funções em nosso ordenamento jurídico. Podendo ser dividido em direitos fundamentais enquanto direitos de defesa; enquanto normas de proteção de institutos jurídicos; enquanto garantias positivas do exercício das liberdades; e, enquanto dever de proteção.

Desta forma, daremos continuação ao trabalho com base na linha histórica dos direitos fundamentais.

2.1 – Breve análise histórica sobre a evolução dos Direitos Fundamentais Constitucionais:

Os direitos fundamentais nasceram de uma era totalmente diversa do que temos hoje, consubstanciando-se de uma forma menos rigorosa, porém, mais efetiva do que antigamente, onde tudo era baseado em princípios, gerando um conflito de direitos no meio de se conviver socialmente. Sendo assim, o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais foram as principais fontes de inspiração das

declarações de direitos, segundo o que indica a doutrina francesa.

Supostamente, os direitos fundamentais foram surgir apenas em 1215, na Magna Carta Inglesa, consolidando o rumo trilhado pelas vertentes do direito. Porém, segundo Carl Schimitt (apud Maria Carvalho Abreu, site), a sua história nasceu com as declarações formuladas pelos Estados americanos no século XVIII, iniciadas pela declaração do Estado de Virgínia em 12 de junho de 1776, onde foram incorporados à constituição dos Estados Unidos.

Contudo, os direitos fundamentais, foi consolidado a partir da revolução francesa de 1789, onde era consignada de forma precisa a proclamação da liberdade, da igualdade, da propriedade e das garantias individuais, e como resultado desta revolução os direitos fundamentais foram incorporados na Declaração Francesa daquele ano, instaurando a ordem burguesa na França, proporcionando a evolução e a afirmação do Estado de Direito[1].

Os direitos fundamenais foram se desenvolvendo com o passar do tempo, e para melhor explicar esta evolução os doutrinadores se utilizam do termo “gerações” ou até mesmo “dimensões”, tendo como critério o momento em que esses direitos foram reconhecidos como fundamentais à pessoa humana, que são dividas em 4.

A 1ª Geração dos direitos fundamentais tem como titular o indivíduo resistindo e sendo oponíveis ao Estado, esta geração é composta dos direitos de liberdade (direitos civis e políticos do homem). A 2ª Geração nasceu a partir das reflexões ideológicas e do pensamento antiliberal do século XX, surgindo logo após a Primeira Guerra Mundial, sendo composta pelos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como os direitos coletivos. Com fim do século XX, deu-se início a uma 3ª Geração de direitos fundamentais a finalidade de tutelar o próprio gênero humano, direitos considerados transindividuais, direitos de pessoas consideradas coletivamente[2]. E

---

1 Maria Carvalho Abreu. Neide – Os direitos fundamentais na CF de 1988.

2 Maria Carvalho Abreu. Neide – Os direitos fundamentais na CF de 1988. Material disponível no site http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Neide%20Maria%20Carvalho%20Abreu_Direitos%20Humanos%20e%20Teoria%20da%20Democracia.pdf, acessado em 28/04/2010.

por fim, surgiu a 4ª Geração dos direitos fundamentais que consistem no direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo.

Ademais, fazendo com que o texto constitucional, acerca das evoluções, trazidas no corpo deste trabalho, vê-se que é necessário tecer alguns comentários a respeito das gerações, haja vista que estes direitos ao passar dos anos, foram sendo admitidos pelas nossas constituições, como também pelo ordenamento jurídico de vários países de forma gradual e histórica, até mesmo os autores foram se envolvendo e começaram a admitir esses direitos em suas doutrinas, direitos esses que seguem, de uma forma mais sintética[3]:

Direitos de primeira geração: como comentado acima, os direitos de primeira geração surgiram no século XVII, "eles cuidam da proteção das liberdades públicas, ou seja, os direitos individuais, compreendidos como aqueles inerentes ao homem e que devem ser respeitados por todos os Estados, como o direito à liberdade, à vida, à propriedade, à manifestação, à expressão, ao voto, entre outros". (Irapuã, site)

"Direitos de segunda geração: são os direitos sociais, econômicos e culturais, aqueles em que exigisse do Estado a sua intervenção para proteger a liberdade do homem (direito ao trabalho, direito de greve, etc). Este veio acompanhado ao Estado Social da primeira metade do século passado. A natureza do comportamento perante o Estado serviu de critério distintivo entre as gerações, eis que os de primeira geração exigiam do Estado abstenções (prestações negativas), enquanto os de segunda exigem uma prestação positiva". (Irapuã, site)

"Direitos de terceira geração: os chamados de solidariedade ou fraternidade, voltados para a proteção da coletividade. As Constituições passam a tratar da preocupação com o meio ambiente, da conservação do patrimônio histórico e cultural, etc."; (Irapuã, site)

[3] Direitos de geração retirado do site: http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=1936

“A partir destas, vários outros autores passam a identificar outras gerações, ainda que não reconhecidas pela unanimidade de todos os doutrinadores”. (irapuã, site)

“Direitos de quarta geração: o defensor é o Professor PAULO BONAVIDES, para quem seria resultado da globalização dos direitos fundamentais, de forma a universalizá-los institucionalmente, citando como exemplos o direito à democracia, à informação, ao comércio eletrônico entre os Estados”. (Irapuã, site)

“Direitos da quinta geração: estes direitos são defendidos pela menor parte dos autores, que tentam justificar os avanços tecnológicos, centralizando na internet e na cibernética”. (Irapuã, site)

Vale ressaltar, que, ainda que se fale em gerações, não existem quaisquer relações de hierarquia entre estes direitos, mesmo porque todos interagem entre si, de nada servindo um sem a existência dos outros. Esta nomenclatura adveio apenas em decorrência do tempo de surgimento, na eterna e constante busca do homem por mais proteção e mais garantias, com o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna. Por isto, a mais moderna doutrina defende o emprego do termo dimensões no lugar de gerações.

Ainda para prestigiar sua importância, em geral, os direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata conforme previsto no artigo 5º, §1 da Constituição Federal, porém, depende da forma que foi enunciada pela nossa Constituição, para que se chegue a uma conclusão de se a mesma será de eficácia plena ou limitada.

2.1.1 – Colisão de Direitos Fundamentais:

Se estamos falando sobre direitos fundamentais, não nos convém se passarmos desapercebidos sobre os conflitos entre eles, colisão esta que pode ser entre os próprios direitos fundamentais ou entre outros valores constitucionais, no

âmbito desta monografia, com relação a esses conflitos que de certa forma gira em torno do tema, seja ele sob o aspecto do direito à imagem, à vida privada, à honra, à liberdade de expressão e etc.

Alguns doutrinadores, ou a maioria deles entendem como colisão de direitos, essa forma exacerbada de protagonizar esses conflitos, que de maneira alguma segue como colisão, no meu ponto de vista, tendo em vista que cada direito se perfaz de uma forma neutra caminhando lado a lado e em detrimento à lei e à moral da pessoa humana, sabendo que cada um conviva socialmente delimitando as suas manifestações perante os outros, evidenciando o caso sobre o tema exposto e ao direito à imagem. Dando seguimento ao entendimento, esses direitos fundamentais, são direitos heterogêneos, pois seu conteúdo, na maioria das vezes é aberto e variável.

Porém, na prática é frequente vermos o choque de direitos, caracterizando por si só a colisão ou conflito de direitos fundamentais, estes podendo ser como já dito acima, entre os próprios direitos e/ou entre outros valores constitucionais, esta colisão segundo Edilson Pereira de Farias[4] (2000, pag. 116) pode suceder de duas maneiras:

> 1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); 2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais).

Por se tratar de direitos fundamentais e com base no critério programado nesta monografia, temos por base o preceito de que as duas colisões se encaixam estritamente ao estudo do caso, visto que o primeiro conflito respectivamente, se dá ao momento em que o exercício de um direito fundamental de uma pessoa colide com o de outra pessoa, ou seja, quando um direito fundamental interromper o pressuposto de fato de outro direito. O exemplo mais comum é o da liberdade

4 Pereira de Farias, Edilson. Colisão de Direitos, editor Sérgio Antonio Fabris – ano 2000 – pag. 116

artística, científica, intelectual ou de comunicação (artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal) via de fato pode entrar em conflito com a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal). Porém, este conflito a cada momento que se passa, vai sendo esquecido, pois, hoje em dia temos a consolidação dessas matérias no âmbito jurídico, andando por vez lado a lado, até que um direito acabe logo quando o outro se inicia. Haja vista, que temos de esperar pela conclusão a ser feita de cada conflito, consubstanciando no fato de que o valor humano está acima de quaisquer princípios, não havendo dúvidas sobre a maneira ou a forma de se intervir nessa relação, ou seja, é impossível passarmos por cima das pessoas (valor humano), sem o seu consentimento. Portanto, essa colisão a cada momento que se passa, tem que ser esquecido pelos doutrinadores, legisladores e estudantes do ramo do direito. Não podemos conviver em uma sociedade em que os seus próprios princípios e direitos se colidam, manifestando dúvidas e incertezas nas relações jurídicas e sociais da pessoa humana, no certo de que há o conflito de regras e a colisão dos princípios.

E é desta forma que apregôo a este parágrafo formas existentes de se resolver a colisão de direitos fundamentais, no que pertine ao conflito de regras, ou seja, é dizer que apenas uma regra das demais pode ser declarada válida e pertencente ao ordenamento jurídico, pois, o nosso ordenamento jurídico não aceita que regras jurídicas sejam opostas entre si. Então, para solver as antinomias de tais conflitos, existe a utilização de três critérios, segundo Edilson Pereira de Farias[5] (2000, pag. 119): o cronológico, hierárquico e o da especialidade. O primeiro é utilizado para solucionar o conflito de regras na hipótese de uma suceder a outra no tempo e verificar-se oposição entre ambas, situação em que prevalece a norma posterior. Já o critério hierárquico é aquele pelo qual se resolve o choque entre duas regras jurídicas, sendo uma delas hierarquicamente superior à outra, ou seja, é a hipótese em que prevalece a norma de valor hierárquico superior. E por fim, o critério da especialidade, que é invocado para dirimir o conflito de regras jurídicas incompatíveis, sendo uma geral e outra especial. Basicamente, esses são os três critérios de resolução de *conflito de regras* exposto acima.

5 Pereira de Farias, Edilson. Colisão de Direitos, editor Sérgio Antonio Fabris – ano 2000 – pag. 119

Para resolução das *colisões de princípios* existente em nosso ordenamento jurídico, que será solucionada levando-se em conta levando-se em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro, aplicando-se também essa solução à colisão de direitos fundamentais. Ou seja, verificada a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais, cabe ao intérprete realizar a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através dos direitos em questão[6.]

Nota-se que a doutrina especializada neste assunto, nos mostra que, além de existir conflitos entre as normas, princípios e direitos, em contrapartida, nos mostra que existem formas de se resolver tais conflitos, gerando uma inércia ao aplicador. Pois, a partir do momento em que uma norma é criada e que após a sua criação ela é imposta ao cidadão e de uma maneira ou outra, essa norma gera conflito com uma outra norma diversa daquela, aplicaremos ao caso os critérios de resolução narrados e demonstrados acima, sendo de uma forma *lex posterior, lex superior ou lex specialis,* respectivamente.

2.2 - Princípios fundamentais da Constituição Brasileira de 1988:

Antes de expôr especificamente sobre os princípios que regem em volta do nosso tema deste trabalho, sendo de inegável alvitre dissertar sobre os Princípios.

Ao utilizarmos o nome 'princípio', é preciso que seja estabelecido sua real face a respeito de seu notável conteúdo e abrangência. Desta feita, como todos sabemos, princípio se origina de começo, origem, fonte. Porém, como estamos estudando a aplicação destes princípios no âmbito jurídico, mister salientar que os mestres Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano (2005, p. 66-70), afirmam que os princípios são as regras fundamentais de cada Estado, sendo substancial, refletindo aos fundamentos e alicerces desse sistema.

Vale lembrar, que os princípios são instrumentos importantes e essenciais

6 Pereira de Farias, Edilson. Colisão de Direitos, editor Sérgio Antonio Fabris – ano 2000 – pag. 122.

para o direito, haja vista que o direito não conseguiria se sustentar sozinho se não fosse sua base, gerada pelos princípios, estes que de certa forma, norteiam o direito. Alguns ainda se manifestam em dizer que, assim como o ar está para o ser humano, os princípios estão para o direito, ou seja, os direitos nasceram a partir dos princípios, caso este não existisse, nem sequer ouviríamos falar em direito, haja vista que o direito depende sempre dos princípios para guiá-los e adequar da melhor forma, o cabimento de um direito emanado de sua estrutura jurídica.

Assim sendo, demonstrado, brevemente, acima sobre o termo princípio e sua derivação de forma genérica e habitual ao direito, o nosso estudo tende a continuar com relação aos princípios fundamentais – princípios estes, ligados diretamente ao assunto de nosso trabalho – que não são fáceis de serem conceituados de forma sintética, pois, são de uma natureza variada. Portanto, recorro à expressiva lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira (apud José Afonso da Silva, 2008) que nos ensina que, "os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais*".*

Desta forma, seguimos com uma breve análise acerca dos princípios7 fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988:

a – Princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: *República federativa do Brasil, soberania, estado Democrático de direito* (art. 1º);

b – Princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes: *República e separação dos poderes* (arts. 1º e 2º);

c – Princípios relativos à organização da sociedade: *princípio da livre organização social, princípio de convivência justa e princípio da solidariedade* (art. 3º, I);

7 Silva, José Afonso da. Curso de direito Constitucional Positivo, 30ª Ed. Pag. 94, 2008.

d – Princípios relativos ao regime político: *princípio da cidadania, princípio da dignidade da pessoa, princípio do pluralismo, princípio da soberania popular, princípio da representação política e princípio da participação popular direta* (art. 1º, parágrafo único);

e – Princípios relativos à prestação positiva do Estado: *princípio da independência e do desenvolvimento nacional* (art. 3º, II), *princípio da justiça social* (art. 3º, III), *e princípio da não discriminação* (art. 3º, IV);

f – Princípios relativos à comunidade internacional: *da independência nacional,* ***do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana****, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos e o da integração da América Latina* (art. 4º).

Estes princípios são as noções que dão a razão da existência e manutenção do Estado brasileiro, encampando uma gama substancial de definições e objetivos a serem respeitados, mantidos e alcançados dentro de todo território nacional.

3 – DIREITO À IMAGEM:

O direito à imagem, foi um progresso, que, além disso, adquiriu um destaque sobre a ótica do direito a personalidade. Entretanto, é um estudo recente

> remontando sua origem à metade do século XIX, a partir de decisões judiciais havidas na França. Os autores costumam designar o chamado caso Rachel, com sentença proferida pelo Tribunal Civil de Sena, no ano de 1858, como o primeiro pronunciamento judicial referente ao assunto. Nesta ocasião o Tribunal francês determinou a apreensão e destruição dos originais e de outras provas fotográficas referentes à atriz francesa Elisa Felix, considerada uma das maiores intérpretes do teatro clássico daquela época, e conhecida pelo nome Rachel. A sua imagem reproduzida no leito de morte por dois fotógrafos, contratados para este fim, deveria ser de propriedade da família, e não poderia ser colocada à venda, reproduzida em forma de desenho, como fizera certa pintora de

> nome O' Connell, a qual adquirira as fotografias indevidamente. A referida decisão estabeleceu a necessidade de autorização da família para que se reproduzam ou publiquem o retrato de alguém em seu leito de morte, e constituiu o marco inicial ao que se convencionou chamar de direito à proteção da imagem.[8]

O direito à imagem, logo após seu "surgimento", nos trouxe valores a ser tratados de diversas maneiras, pois, o seu estudo por vezes se confunde e se ligam com os direitos à intimidade, à vida privada e à honra, mas, para não aprofundarmos neste assunto, que seria sobre os conflitos dos direitos, dissertado no capítulo anterior, Luis Alberto David Araújo afirmou que "impossível dar ao direito à imagem lugar entre a intimidade, honra ou identidade. A proteção seria insuficiente, omissa e incompleta, causando situações de injustiças." Portanto, para alguns existiria este conflito, para outros não e como este não é o objeto deste capítulo, dando apenas uma abordagem rápida sobre tal pensamento que satisfaz a ordem de uma simples justificação do que não seria imperioso dizer que o direito à imagem não se sujeita aos outros direitos especificados acima, tendo uma linha de pensamento própria.

Para conceituarmos o direito à imagem, temos que dar atenção a duas espécies de direito à imagem, a *imagem retrato,* que decorre da identidade física do indivíduo, e a *imagem atributo,* que abrange o indivíduo no meio de suas relações sociais, possuindo, ambas, proteção constitucional, porém, distintas uma da outra.

3.1 – Da Imagem-Retrato:

A ***imagem retrato*** protegida constitucionalmente está prevista no artigo 5º, inciso X9, da Constituição Federal, assim por se dizer, o direito à imagem é um bem inviolável, estando diretamente ligado à defesa da figura humana, ou seja, no direito de abster-se de que alguma pessoa utilize indevidamente a imagem de alguém, sem

---

8 http://br.monografias.com/trabalhos905/referencia-historica-direitos/referencia-historica-direitos2.shtml, acessado em 10/05/2010.

9 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
…
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

o seu pré-consentimento, pois, este uso sendo ele indevido, pode acarretar do uso de uma fotografia, ou de sua exposição, em telejornais ou na internet, por exemplo. Então, para que haja o uso da imagem de certa pessoa, é patente de que seja realizado mediante o consentimento da mesma, visto que, poderá ensejar na imediata impugnação desta exposição indevida, seguido assim pelo protesto de reparação do dano sofrido pela imagem exposta sem o consentimento de determinada pessoa, quando este for o caso.

Vale lembrar, também, que, quando ambas as partes firmam um contrato, seja entre o titular da imagem e uma pessoa qualquer, aquele só poderá utilizar da imagem dentro dos limites acordados por ambas as partes no contrato, tendo em vista, que, caso haja a utilização indevida da imagem fora do limite acordado entre as partes, da mesma forma acarretará na postulação da reparação do dano.

Desta forma, é evidente de que esta proibição atingi diversas formas da utilização da imagem, não se vinculando a qualquer alteração feita na forma da divulgação da imagem da pessoa humana, seja ela divulgada em telejornal, internet, noticiários, etc.

Basicamente, pode-se dizer que estamos diante da *imagem retrato*, visto que, trata-se do reflexo da identidade física e de suas características. Nesta mesma linha de raciocínio leciona o renomado Luiz Alberto David Araújo “quando, no inciso X do art. 5º, da Constituição Federal, há a proteção da imagem, está ele tratando da imagem-retrato. O restabelecimento da situação anterior do bem deve ser imediato e eficaz, devendo o bem voltar ao statu quo ante, com a maior rapidez possível.”

Desse modo, a imagem da pessoa humana, divulgada indevidamente, deve, portanto, ser restabelecida ao momento anterior da divulgação, o mais breve possível, pois, aquela – divulgação indevida - pode acarretar danos irreversíveis. No campo jurídico, o juiz ao analisar o caso, para a solução do caso e para tentar o mais breve possível reverter a situação da pessoa, pode por exemplo, deferir uma cautelar determinando a busca e apreensão do material a ser exibido, como também a respectiva reparação dos danos.

Atualmente, a mídia, seja ela por telejornais ou internet, vem, de certa forma abusando na divulgação indevida da imagem das pessoas, furtando-se de sua obrigação e ferindo o disposto no artigo 220, § 1º, da Constituição Federal10. Não havendo dúvidas, de que o direito à imagem prevalece sobre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e, principalmente, à informação. Exceto os casos em que o interesse público prevalece sobre o particular.

Por fim, concluindo o aspecto sob a *imagem-retrato*, o STJ assim o definiu, como sendo ***"a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanação da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam"*** **(RESP 58101/SP).**

Após breve consideração sobre a espécie de direito à imagem - *imagem-retrato,* farei também uma breve consideração há respeito a outra espécie de direito à imagem, assim sendo, *imagem-atributo*, para, logo depois definirmos um conceito de direito à imagem, visto que o propósito do estudo é a presunção de inocência do acusado e a mídia fotojornalística, portanto, devo me aprofundar no estudo do direito à imagem.

3.2 – Da Imagem-Atributo:

A *imagem-atributo,* também encontra-se protegida constitucionalmente, disposto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal11. Este dispositivo constitucionalmente protegido, protege uma imagem diversa daquela narrada acima, não se correlacionando, sendo autônoma e independente, abrangendo, inclusive, a imagem de pessoas jurídicas, pelos seus serviços e produtos, não referindo-se a

---

10 **Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - **Nenhuma lei** conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no **art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV**. (Grifos Nossos).

11 **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
…
Inciso V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

honra. A *imagem-atributo,* se caracteriza por seus próprios traços, de que cada indivíduo constrói sua imagem dentro de seu convívio social, regado pelos seus atos, pelos seus comportamentos, ou seja, da maneira em que você é visto pelos os que estão à sua volta, a pessoa construindo sua imagem para a sociedade. Pois, como salienta Luiz Alberto David Araújo: "a imagem-atributo é o conjunto de características sociais do indivíduo ou de determinada pessoa jurídica que o caracteriza socialmente."

Neste dispositivo, os meios de comunicação são os agentes danosos, em face das violações praticadas, dando ensejo ao direito de resposta, dano moral, material ou à imagem. Esta concepção de imagem, está ligada diretamente à ideia que fazemos sobre uma determinada pessoa, seja ela física ou jurídica, sem ferir a honra. Como por exemplo a imagem da pessoa jurídica, ou seja, da lavadoura de roupas Brastemp, todo mundo tem a ideia de que é a melhor lavadoura, por ter mais durabilidade, não sendo uma lavadoura qualquer, sendo ela Brastemp etc. Em contrapartida, se uma determinada notícia vinculasse o nome da lavadoura Brastemp, dando ensejo ao entendimento de que, quem usasse a lavadoura Brastemp poderia ter todas as suas roupas danificadas, sendo um desperdício para o bolso do consumidor. No entanto, a imagem que teríamos do produto, acarretaria em perdas financeiras para o produtor, e efetivamente não estaria presente neste caso a questão da honra – a violação de um direito não enseja a violação do outro, pois, uma pessoa pode ser honrada sem alterar a sua imagem, bem como, pode ter a sua imagem destruída e mantendo intacta a sua honra - , visto que a característica do produto, foi abalada pela noticia estampada pelos meios de comunicação. E havendo dano à imagem, este dano deve ser reparado, devendo ser utilizado o direito de resposta, haja vista, que, esta é a garantia que temos para dar a versão dos fatos, pela mesma forma que foi veiculada a noticia, abrangendo a mesma massa, para assim apresentar a sua versão do acontecido, e até mesmo pedir indenização por dano moral e pelo dano à imagem, pelo fato de seu produto ter sido violado de maneira inverídica, que, de certa forma ocorreu um dano à imagem-atributo.

Portanto, ***imagem-atributo,*** como leciona a ilustre Maria Helena Diniz "é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos

socialmente (art. 5º, inciso V, da CF).*"12*

Após uma breve consideração sobre as duas espécies de direito à imagem – *imagem-retrato e imagem-atributo.* Me estenderei adiante, com o fim de dissertar sobre o direito à imagem, complementando de uma forma genérica o seu conceito.

3.3 – Análise e Conceito do Direito à Imagem:

Nota-se que o termo imagem, é originário do latim *imagine*, que significa "a representação gráfica, plástica ou fotográfica da pessoa ou objeto; ou a representação dinâmica, cinematográfica ou televisionada, de pessoa, animal, objeto, etc.". Contudo, o nosso aprofundamento não se engloba nesse sentido lato, restringindo-se à ordem jurídica, preceituando que a imagem em senso comum, hoje em dia, entre outras,

> **imagens** são as veiculadas pelos anúncios publicitários impressos em páginas de revistas ou expostos nas paredes de edifícios; os cartazes afixados em muros e murais; a própria arquitetura dos edifícios e das obras de engenharia; os utensílios domésticos e todas as ferramentas; as vestimentas; os veículos de transporte; as representações sagradas; todo material impresso e finalmente toda exibição em telas de cinema e de televisão[13].

Ou seja, na linguagem jurídica, é dizer que o direito à imagem, compreende a faculdade que toda pessoa tem para dispor de sua aparência, autorizando ou não a captação e difusão dela. Contudo, não há como ostentar o direito à imagem, senão incluirmos aos direitos da personalidade. Como leciona Walter Moraes:

> A própria imagem é para o sujeito um bem inato, como inato é o direito a ela. A pessoa surge no mundo do direito já revestida de uma figura que lhe compõe naturalmente a personalidade. O direito à imagem não se adquire; ele surge com a personalidade. No curso da vida, o sujeito tampouco pode

12 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito Civil.* 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 126.
13 Material disponível no site http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem, acessado no dia 08/06/2010.

> adquirir outra imagem; pode apenas transformá-la.

Complementando ainda:

> a imagem é um bem essencial da personalidade. Por ser essencial, a imagem é inalienável, intransferível, inexpropriável, irrenunciável, porque tudo isso significaria privação de um bem essencial, o que não possível 'vivente capite'. E se essencial é a imagem da pessoa como objeto de direito, a disciplina da matéria compete à área do direito da personalidade.

Então, o direito à imagem veio se consolidando nesta linha temerária de uma forma a se tornar absoluto, enfatizado e agregado ao direito de personalidade, advindo de uma história consagrada no âmbito internacional, sendo constituído em legislações estrangeiras e principalmente na nossa Constituição Federal, ou seja, o direito à imagem se tornou importante ao longo dos anos, ganhando espaço e até mesmo força constitucional. A Constituição Federal de 1988, colocou um fim nessa discussão, que por sinal era extraordinariamente discutida pelos doutrinadores no que concerne à sua autonomia, haja vista que o legislador tratou de forma distinta cada um dos direitos da personalidade, dentre eles o direito à imagem. Pois como ilustra o nosso renomado professor Luiz Alberto David Araújo (p. 74): “Ao garantir imagem e honra, pretendeu, o constituinte significar que são bens distintos, independentes. O mesmo se pode dizer da intimidade e da vida privada. Qualquer posicionamento, a partir do novo texto constituinte, que pretenda negar autonomia à imagem, deve ser rejeitado.”

De fato, a constituição, longe de sua história tênue de afastar a autonomia do direito à própria imagem e após de cansativas discussões doutrinárias, datadas de tempos passados, a constituição atual tratou de proteger a imagem de forma expressa e efetiva, ensejando o valor do progresso e modernidade do texto constitucional, observando a lição do emérito professor Celso Bastos:

> Mas, na verdade, de substancioso, no rol desses direitos individuais, sem falar agora nas garantias exclusivas, portanto, nos direitos substantivos propriamente ditos, eu só encontro, de

> novidade, a proteção que é dada à intimidade, à vida do lar e à imagem das pessoas. De fato, dos direitos que o Direito europeu já havia desenvolvido no segundo pós-guerra, e que o direito brasileiro não havia acompanhado, era, portanto, uma carência do nosso direito constitucional que o atual texto veio a preencher.14 (griffo nosso).

Destacando o constituinte ao interesse de evidenciar o direito à imagem, como já havia dito acima, tendo esse direito configuração própria, não se confundindo/colidindo com os demais direitos (à honra, intimidade, …), pois o uso de sua imagem é poder inerente ao seu estado de vontade, sendo livre o seu modo de usufruir desse direito, devendo ao mesmo tempo ser respeitado.

Ao falarmos em direito à imagem, sendo ele direito fundamental, vale dizer que o mesmo foi inserido na constituição em vigor, recebendo o status de cláusula pétrea, constituindo um dos principais direitos a ser seguido, não podendo ser reformado de forma alguma. Assim sendo, o direito à imagem, tomou uma proporção inimaginável disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, em três momentos diversos, quais sejam, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII15, dando margem até à reparação do dano, em caso de violação de tal direito.

Desta forma, com base no argumento acima descrito, referente à breve história do direito à imagem, com base nas suas espécies (retrato e atributo) e por fim, no seu conceito e na sua constitucionalização. Damos ensejo ao moderno

---

14 Ribeiro Bastos, Celso. Direitos e Garantias Individuais. A constituição Brasileira de 1988 – Interpretações, p. 22.

15 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

Inciso V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[…]

Inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[…]

Inciso XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

[...]

direito à imagem, para agir da forma que vier a ser tratado, seja ela autônoma e consagrada, como também, vindo a ser uma forma distinta das demais. Tovadia, o direito à imagem não pode ser considerado ilimitado e absoluto, vez que , existem contradições. Desta forma, segundo Walter Moraes (p. 23), essas restrições ao direito à imagem se dão à duas ordens, quai sejam, *"as decorrentes de sua própria natureza de direito essencial",* ou seja, que o titular da imagem não pode alienar o direito à imagem, como também não pode transferir e nem renunciar dele, uma vez que decorreu de sua própria natureza. E as *"decorrentes da prevalência do interesse público"*, como exemplo, temos o caso de segurança nacional, onde o indivíduo é exposto pela mídia, pois, o mesmo afeta a segurança da sociedade, não podendo ser objeto de oposição por parte dele, ou seja, é o interesse social prevalecendo sobre o interesse individual.

Sobre o causídico analisaremos a seguir como tem funcionado determinados casos na prática da sociedade.

4 – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DO ESTADO DE INOCÊNCIA:

A presunção de inocência ou como alguns doutrinadores o chamam de estado de inocência, tem natureza jurídica de princípio, e é expressamente considerado um princípio constitucional, disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, sendo consagrado como um dos princípios fundamentais do direito.

A partir daí, que surge a aplicabilidade do princípio em vários ramos do direito, em especial, usaremos esse princípio no direito processual penal (como garantia, corroborando com a tendência da tutela da liberdade humana) e também no direito constitucional.

Antes de falar sobre o princípio da presunção de inocência, é inquestionável dizer sobre a sua história, surgimento e contextualização dos seus fato. Pois, não há momento sem ter história, e para entendermos sobre este princípio aprofundarei em seguir sobre sua referência histórica.

4.1 – Aspectos históricos sob o princípio da presunção de inocência:

O princípio da presunção de inocência ou estado de inocência, surgiu na carta magna de 1215, que estabelecia que ninguém poderia ser preso nem tampouco sofrer qualquer procedimento outro enquanto não julgado por seus pares e em harmonia com a lei em vigor. Entretanto, esse conceito que estudamos atualmente teve a sua origem na Declaração de Direitos do Homem no ano de 1789 e estabelecia o seguinte, todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado.

A Constituição Brasileira de 1824 estipulava que *ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na Lei*, mas, sob a égide da Carta Magna de 1988, esse princípio foi conceituado de uma forma mais ampla e abrangente estabelecendo o que segue, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".16

Ao se falar em princípio da presunção de inocência, não podemos deixar de falar no princípio *in dubio pro reo17,* após a publicação da Constituição de 1988, a maioria dos doutrinadores são convictos em dizer que o *in dubio pro reo* é o núcleo da presunção de inocência.

Da mesma forma que foi citado acima, o princípio da presunção de inocência é esclarecido na Declaração dos Direitos do Homem em seu artigo 9º18, 'todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei'. Segundo Dr. Uélton Santos Silva[19], "este artigo

16 Dados retirados do site http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=460, acessado no dia 10/06/2010.

17 Vislumbra-se a existência da máxima *in dúbio pro reo* desde o direito romano, precipuamente por influência do cristianismo.

18 Em sua redação originária, o artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789 assim estabelecia: *"Tout homme étant présumé innocent, s´il est jugé indispensable de l´arreter, toute* rigueur que ne serait pás nécessaire pour s´assurer de as personne doit être sévérement repimée par *la loi".*

19 ***Dr. Uélton Santos Silva*** Advogado, Historiador e Professor pós-graduando. Articulista com vários

da declaração é de influência iluminista, principalmente de Montesquieu, que, em sua obra clássica O Espírito das Leis, defende a ideia do homem responder por seus atos, dentro de sua esfera de liberdade. Tudo pode ser feito se permitido em lei e, se esta for violada, necessária se faz a prova para posterior condenação. Outro filósofo que deu sua contribuição foi Rousseau que, em sua obra clássica Contrato Social, esclarece: 'o homem nasce bom, a sociedade o corrompe'.”.

Desta forma, temos a noção de que a presença do princípio da presunção de inocência vem imperiosamente regados nos moldes da sociedade antiga, filosoficamente falando, o princípio da presunção de inocência surgiu emanado da cultura filosófica, tendo em seu conceito atual, uma ponte ligando ao passado.

A declaração Universal dos Direitos do Homem, o princípio da presunção de inocência ganhou um reforço, implícito no artigo 11 daquela, 'todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa'.

Todavia, após longos anos de amparo ao princípio da presunção de inocência, mesmo sendo declarado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelas doutrinas e jurisprudências do Brasil e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica – de 1969, tratando-se da matéria juntamente como as demais, a constituição incorporou o princípio da presunção de inocência explicitamente, somente em 1988.

4.2 – Aplicabilidade do princípio da presunção de inocência:

O princípio da presunção de inocência segundo Fernando Capez20, desdobra-se em 3 aspectos: “a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova;” ou seja, no momento em que o processo é instaurado, o acusado é considerado apenas acusado, tendo dúvidas sobre a autoria do crime, não podendo culpar a pessoa

artigos publicados em sites da internet e Revistas especializadas na área jurídica.
20 Capez, Fernando. Curso de Processo Penal – 15 ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva 2008.

humana pelo fato, sem ao menos ter provas, fazendo com que a outra parte integrante do processo, prove o fato alegado, para assim ter argumentos válidos para a autoria do fato. Segundo aspecto, “b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida;” este aspecto vem corroborando com o que foi dito nos parágrafos acima, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, em caso de dúvidas na produção das provas, ou a história estiver 'mal contada', o acusado se beneficiará, permitindo-se o favorecimento do mesmo. Terceiro e último aspecto, “c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. Convém lembrar a Súmula 9 do STJ, segundo a qual a prisão processual não viola o princípio do estado de inocência”, este último aspecto trata-se do princípio da presunção de inocência à luz da prisão processual21, podendo o acusado ser privado de sua liberdade, mesmo sem ter uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Entretanto, o professor Damásio de Jesus22 (2008, pág. 44), o princípio estudado “deve ser empregado com critério e equilíbrio, buscando-se uma justa posição entre o direito de punir do Estado eu direito penal público subjetivo de liberdade do cidadão. ...” complementando ainda, “... o ponto de equilíbrio é aquele em que, resguardada a segurança social, a medida não se mostra injusta, cruel e desnecessária.” Observa-se que o Professor leciona que a decisão tomada precisa estar no meio-termo entre o respeito às garantias fundamentais explícitas no nosso ordenamento jurídico (contraditório, ampla-defesa, dignidade da pessoa humana), bem como a exigência de se manter a ordem de segurança, monitoradas por autoridades e nos transpondo ao fato de que nenhuma dessas medidas tomadas devem sobressaírem sobre as outras, ou seja, as garantias fundamentais não devem ultrapassar os limites nela conferidos para se destacar diante da exigência da segurança social. Insta destacar neste caso, que as medidas ao serem aplicadas não devem, no âmbito legal e até mesmo análogo, se colidir umas entre as outras – como visto nos capítulos anteriores.

21 Prisão não proveniente de sentença penal condenatória transitada em julgado.
22 Jesus, Dámasio de. Artigo publicado sobre Princípio da Presunção de Inocência disponível no site http://jusvi.com/artigos/33266 – acessado na data de 01/06/2010.

Não basta que a aplicação do princípio seja apenas por determinação constitucional, alegando que esse princípio está sendo obedecido, devemos guardá-lo até mesmo em providências que sejam investigatórias, pois, como por exemplo no processo penal, onde é necessário que a aplicação do princípio da presunção de inocência em determinados casos, seja obedecida pelas autoridades, não podendo de forma alguma que, apenas, pareça que está sendo aplicado. Haja vista que, não há a possibilidade, diante de provas não fundamentadas ou não seja subjugado ao contraditório, no caso do acusado, ser exposto ao público como se já houvesse uma sentença o condenando culpado. Desta forma, o mal causado ao acusado se torna totalmente irreparável.

Vale destacar, que a gravidade do fato criminoso, não justifica a prisão e nem a exposição do acusado ao público, tendo em vista, que por razão ao princípio da inocência, ele só será declarado culpado após sentença penal condenatória transitada em julgado.

Todavia, infelizmente, nos dias atuais, a presunção de inocência mesmo não tendo como base provas que sejam bem fundamentadas quanto à culpabilidade do acusado, a sociedade busca uma maneira de fazer seu pré julgamento, restando comprovado a sua culpa em virtude dos meios de comunicação existentes que se perfaz, sorrateiramente, em nossa sociedade. Com base nisso, é que os julgadores do direito e os meios de comunicação devem analisar cada caso com muito cautela, pois, um dano à imagem de uma pessoa, apesar de ser reparável financeiramente, a sua imagem sempre permanecerá dilacerada de tal forma, que mesmo o julgador ter absolvido o acusado, apenas isto não vai ter força para restaurar o seu *status quo ante*, ou seja, a decisão absolvendo o acusado, por si só, não vai restaurar a sua inocência.

Ao adentrarmos nesse campo, voltado ao caos da intervenção dos meios de comunicação, farei uma breve consideração – pois destinarei um capítulo só para mostrar casos concretos que envolveram a mídia e explicar cada situação – a fim de explicar a disparidade do princípio com os meios de comunicação social. Assim sendo, a pressão dos meios de comunicação, vem causando reflexos diversos no âmbito jurídico, onde, julgadores de casos que tem uma repercussão fora do padrão,

são de certa forma, manipulados por esses meios, fazendo com que a sociedade evoque o pré julgamento do réu, e isso não se discute, em vista de que é usado uma justiça cega, haja vista que a sociedade condena antecipadamente o réu, minimizando qualquer forma de defesa. E ao tempo que se passa, não vemos reflexões quanto aos limites da mídia, no entanto a mídia declara ter liberdade ao ponto de se espalhar ao passado, usando como exemplo a época do regime militar, em que a liberdade de imprensa sofreu uma repressão, tendo sido censurada na época. Então, quando falamos em impor limites nos meios de comunicação, aqueles que defendem tal caminho, põe em discussão as eras passadas, em que era claro restrição da liberdade de imprensa, e por conta disso os meios de comunicação estão cada vez mais agravantes em relação ao pré julgamento exposto à sociedade, levando aos eméritos julgadores a decisão já elaborada por vezes, pela sociedade.

Com base nisso, nessa era atual, onde os meios de comunicação tem uma atuação de liberdade, mister destacar que a CF garante a sonhada liberdade de expressão, no entanto, nessa mesma CF também esclarece que a liberdade de expressão tem sujeições e invoca explicitamente o princípio da presunção de inocência sendo considerado clausula pétrea, contudo, sabemos que a mídia também tem um dever, que é o dever de informar, sendo este o limite. Porém, se este limite estabelecido não for levado em conta e a mídia excedê-lo, convém dizer que o dano ao acusado é irreparável, como dito acima, sua imagem ficará infindavelmente maculada, tendo o acusado nessas horas que se atentar ao fato de que terá que provar que não é culpado, não se preocupando apenas com a sua inocência.

Em suma, o princípio de presunção de inocência tem que ser respeitado não só pelos profissionais do direito, como também, pelos meios de comunicação que não dão importância ao fato de que antes de expor a imagem do acusado, deve antes saber que ele é presumidamente inocente, podendo ser, porventura, declarado inocente, tendo por base o direito à ampla defesa e ao contraditório e na minha opinião o direito de se manifestar da mesma forma em que foi veiculada a sua imagem como condenado, ou seja, o direito de resposta.

Sendo assim, dou seguimento ao capítulo seguinte sobre direito à imagem,

para enfim chegarmos a uma conclusão com os casos concretos e analisarmos um por um para se chegar a uma conclusão sobre o tema discutido.

5 – A Mídia e a análise de casos concretos:

Ao complementar este trabalho, após ter dissertado sobre os direitos fundamentais, suas colisões, sobre os princípios fundamentais, sobre a presunção de inocência e sobre o direito á imagem, cabe falarmos neste capítulo sobre a mídia e análises (exemplos) de casos concretos, por meio de recortes feitos de telejornais, mostrando a forma de como é exposto a imagem da pessoa humana.

5.1 – Breve aspecto sobre a Mídia, em específico a fotojornalística:

Meios de comunicação são formas utilizadas de se fazer o processo comunicacional, sendo que, a comunicação de massa é considerado sinônimo de mídia. Por oportuno, mídia

> provém do latim 'media', plural de 'medium', e que significa aquele que está a meio. No Brasil, usa-se mais comumente a palavra “mídia”, derivando da pronúncia inglesa – ainda que alguns gramáticos brasileiros prefiram a forma portuguesa, por ter mais correlação com a origem latina da palavra, idioma do qual provém o português. Sendo um termo utilizado na comunicação e pode apresentar vários significados: meios de comunicação, veículos de comunicação, etc. Existem 2 tipos de mídias, são eles, mídia capturados – vídeo, áudio, fotogradia – e mídia sintetizados – texto, gráfico, animação.[23]

Nesse sentido amplo da definição de mídia que vamos buscar o conceito de fotojornalismo, fugindo um pouco da matéria de direito, visto que as análises a serem feitas, vão ser a partir de casos concretos exibidos por jornais, desta forma fotojornalismo

23 Origem: Wikipédia a enciclopédia livre Material disponível no site http://pt.wikipedia.org/wiki/Meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o, acessado no dia 08/06/2010.

> é um ramo da fotografia onde a informação clara e objetiva, através da imagem fotográfica, é imprescindível. Através do fotojornalismo, a fotografia pode exibir toda a sua capacidade de transmitir informações. Essas informações são transmitidas pelo simples enquadramento escolhido pelo fotógrafo diante do fato. Nas comunicações impressas, como jornais e revistas, bem como pelos portais na internet, o endosso na informação através da fotografia é uma constante[24] (grifo nosso).

Portanto, visto que o conceito de mídia fotojornalística em específico, engloba os jornais, revistas e os portais na internet, deixa claro que em relação dos casos anexos estudados por este trabalho refere-se à recortes de jornais veículados na grande Vitória, e de casos que tiveram repercussão nacional, diante de notícias publicadas em portais da internet.

5.2 – ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS:

Pois bem, durante todo este trabalho viemos a conceituar os direitos emanados e ligados à imagem da pessoa humana, caminhando e proporcionando a plena segurança da imagem pessoal, tentando de alguma forma proteger esse bem tutelado, mesmo sabendo que em alguns casos o direito à imagem é passível de exposição. Tendo em vista, o assunto abordado venho por meio deste discutir e analisar casos que flagrei nos jornais de grande circulação do estado do Espiríto Santo, por motivos óbvios, não relatarei quais foram os jornais do qual foram tiradas as reportagens, pois senão estaria fazendo o mesmo que eles fizeram às pessoas que expuseram.

5.2.1 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO 01:

Assim sendo, conforme os anexos arrolados a esta monografia, inicialmente,

24 Origem: Wikipédia a enciclopédia livre. Material disponível no site http://pt.wikipedia.org/wiki/Fotojornalismo, acessado no dia 08/06/2010.

começo falando do primeiro caso concreto (conforme anexo 01), o caso é o seguinte, um jovem foi apreendido entregando maconha à outro rapaz, porém, como consta no caso, o jovem que foi preso, negou a acusação feita pelos policiais e disse que comercializa cachimbos, entretanto, mesmo sendo acusado o jornal divugou a imagem do mesmo com uma algema em seu braço. Ao analisar o caso, vemos de início que na reportagem cita o rapaz como acusado, haja vista que não tem sentença penal condenatória transitada em julgado em desfavor dele, entretanto, ao ser divulgada a sua foto em jornal de grande circulação pelo fato de ser suspeito em um crime, macula a sua imagem, pois como estudamos acima, sua imagem foi exposta de uma forma que fere a sua honra diante da sociedade. Visto que, ao ser com a algema, faz com que a sua moral seja completamente maculada, diante do fato de ser apenas acusado, sendo irreparável este dano, pois seria de tamanha repúdia repará-lo financeiramente, contudo, não satisfaria a sua honra e nem a sua moral, perante a terceiros, à sua família, ao seu convívio e à seus relacionamentos de amizade. Haja vista, que constitui apenas do fato de ser acusado, negando até mesmo a autoria do crime em que lhe é imputado. Desta feita, a liberdade de imprensa tem suas restrições, conforme disposto no art. 220, § 1º da CF[25], não podendo violar a intimidade, a honra, a imagem das pessoas, podendo o mesmo ser reparado por tal feito. Portanto, na análise deste caso, vimos que o acusado se encontra em total desvantagem quanto à mídia, não tendo o seu direito de resposta, e não sendo levado em conta a sua presunção de inocência, nem a sua honra e nem a sua imagem, sendo passível de reparação.

5.2.2 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO 02:

No segundo caso, como mostra o recorte de reportagem no anexo 02, diz que o empresário é acusado de matar duas pessoas e é suspeito de roubo. Praticamente o mesmo caso acima, porém, vejo esse caso com uma pequena divergência ao caso acima, tendo em vista, que o caso acima a imagem do acusado foi exposta de

25 **Art. 220**. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

maneira vexatória, sendo exposto com algema no braço. Porém, neste segundo caso, como mostra a reportagem o acusado é empresário sendo proprietário de uma empresa de segurança, ou seja, deve ter um pouco mais de conhecimento do que o acusado do caso passado, e então apenas o seu rosto foi exposto, que por sinal já macula sua imagem. No que diz respeito aos crimes, o acusado confessa os assassinatos e nega o crime de rouba, há portanto a confissão neste caso, porém, isso não justifica a exposição da imagem da pessoa humana em matérias de reportagem policial, indo contra aos princípios norteadores do direito fundamental, maculando a imagem do acusado, prejudicando-o até mesmo em sua vida profissional, haja vista que é contraditório o fato do acusado ter uma empresa de presta serviços de segurança e ser acusado de assassinar duas pessoas, são essas manifestações da mídia que poucos percebem, mas, para quem foi vítima de tal exposição leva consigo a todo tempo, recebendo quaiquer tipos de preconceito e rejeição por ter a sua imagem divulgada em reportagem de cunho policial.

5.2.3 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO 03:

Em relação ao terceiro caso concreto (conforme anexo 03) o fato se deu no aeroporto internacional do Rio de Janeiro, nos fatos apontados diz que o acusado teria ficado irritado com a espera de seu vôo e por ter recebido pouca atenção da funcionária da companhia aérea, deferiu palavras racista à funcionária da companhia aérea. Entretanto, no caso específico o suíço que ele é quem se sentiu vítima do racismo por conta da longa espera de seu vôo. Diante do fato, vemos que o acusado desta vez é estrangeiro, e isso pouco importa para a contenção de sua imagem exposta pela mídia, maculando a imagem do acusado mesmo sendo suspeito, isso faz com que sua imagem seja exposta, mesmo não ter sido condenado, injustificando a exposição de sua imagem pela mídia. Devemos nos atentar em relação à essa liberdade da imprensa, pois, ela como dito acima, tem restrições, porém essas restrições estão se tornando meras escritas de lei, não tendo cunho para afrontar esse poder que pelo visto tem se tornado soberano diante da sociedade, esse poder da mídia, no qual deve prevalecer sempre a honra, a integridade, a moral da pessoa humana, nunca de forma alguma, salvo as condições expressas no capítulo do direito à imagem, pode haver a exposição da imagem de

qualquer que seja, maculando a imagem do próximo sem justificativa.

5.2.4 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO 04:

A análise do quarto caso concreto (conforme anexo 04), seria a exposição mais pertubadora e forte. Neste caso, um pastor da assembléia de Deus foi preso pela polícia sob acusação de tráfico de drogas. Porém, o pastor acusado de tráfico de drogas, assumiu ser apenas usuário e que desconhece a acusação sob tráfico de drogas. Vemos, no entanto, que a imprensa nem sequer respeitou a integridade do acusado, o expondo com a Bíblia na mão e algemado. Neste caso, a sua honra, a sua intimidade, a sua imagem e a sua vida privada, foram totalmente violados, haja vista que por ser pastor, várias pessoas dependem dele para serem ajudadas, muitas pessoas o procuram para ouvir a palavra de Deus, e após esta imagem ter sido veículad, tenho plena certeza de que nenhum fiel que antes acreditava em suas palavras, deixarão de acreditar. Isso se perfaz a cada momento que a liberdade de imprensa vai tomando proporções maiores, não oferecendo ao acusado o direito de resposta e nem a reparação por conta de sua imagem exposta ao ridículo. Mesmo sendo reparado financeiramente, caso venha a ser absolvido futuramente, pouco se sabe sobre sua inocência, seria declarado inocente pela justiça, porém para a sociedade ele seria o pastor que foi preso por tráfico, portanto, a sua imagem já estaria maculada, após a divulgação e isso nos volta a analisar o poder que a imprensa vem abrangendo, não sendo visualizado por nossos legisladores e julgadores de direito, passando desapercebido. Pois, a exposição da imagem de qualquer pessoa veículada pela imprensa, com o intuito de diminuir a sua indole e a sua moral, não trás o *status quo ante* da pessoa, fazendo com que sua honra tenha sido violado, gerando consequências absurdas, até mesmo pessoas procurando psiquiatras para sanar o trauma em que passou perante a sociedade.

5.2.5 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO 05:

Por outro lado, tem também aqueles em que são presos por engano ou até

mesmo são expostos pela mídia, sem ao menos ter participado do crime. Conforme anexo 05 e 06, neste quinto caso envolve acusados que são erroneamente presos e expostos como tivessem cometido o crime. Cabe ressaltar que nestes casos, não só a imprensa que infringe o direito individual do acusado, como também as próprias autoridades que o permitem, se omitindo em casos determinados, não fazendo jus ao bem tutelado, ou seja, as autoridades autorizam a divulgação da imagem de acusados na justiça, perante a sociedde, uma vez que, como neste caso, acusados são erroneamente confundidos e presos, gerando um desconforto para a pessoa, como no exemplo dado na reportagem, o rapaz está tendo que andar com documento para provar que não é o acusado de assalto Orelhinha, tendo em vista, que a imagem do real suspeito foi veículada pelo jornal, assim sendo, o rapaz que sempre é confundido foi em busca de seu direito para a reparação do dano causado á ele, por conta de uma imagem exposta em que tem semelhanças, sendo confundido nas ruas, ferindo a sua honra e o seu decoro. Logo no anexo 06, continuação da reportagem do anexo 05, mostra as causas mais comuns de processos contra o Estado, e dentre elas se encontra a divulgação de fotos de pessoas acusadas de crime, que masi tarde provam que não têm relação com os delitos. Então, por conta disso as autoridades tinham que ficar atentas quanto a essa exposição, devendo ter apenas as iniciais dos acusados, para não ferir a honra e a imagem da pessoa, exceto nas condições por própria natureza do direito e por interesse público.

5.2.6 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO 06:

O sexto caso concreto (conforme anexo 07) é análogo ao caso concreto cinco, haja vista que ambos falam de reparação por exposição de imagens e por acusados preços injustamente, porém, neste caso em específico trata-se do *quantum indenizatório*, trata-se de quanto é o valor em dinheiro a ser ressarcido ao acusado que foi preso erroneamente ou que foi divulgado a sua imagem por crime que não praticou. Na reportagem diz que houve casos sendo julgados aqui pelo Estado e que normalmente passam dos R$ 50 mil de indenização, chegando ao valor de R$ 260 mil. Porém, o valor ressarcido em dinheiro, não trás a sua honra de volta, não levanta a sua moral de volta, portanto, em alguns casos como os citados

acima, dinheiro nenhum vai satisfazer a honra e a vida privada do acusado perante a sociedade, sempre ficando uma idéia de que o mesmo não é inocente, por isso que mesmo sendo absolvido, as pessoas em que tiveram suas imagens expostas tem que lugar por sua inocência, tirada pela mídia. Tendo em vista, que não estamos falando de qualquer interesse, e sim da garantia fundamental, qual seja, a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem. Devendo ser respeitada acima de tudo.

5.2.7 – BREVE EXPOSIÇÃO DO CASO DA ESCOLA BASE EM QUE TEVE REPERCUSSÃO NACIONAL E QUE TEVE UMA GRANDE INFLUÊNCIA DA MÍDIA:

O caso da escola base foi repercutido em nível nacional, e para quem não sabe o que foi, segue um pequeno resumo retirado do site O Globo[26]:

> Entenda o caso da Escola Base
>
> Publicada em **13/11/2006** às 12h11m
>
> O Globo Online SÃO PAULO - Em março de 1994, vários órgãos da imprensa publicaram uma série reportagens sobre seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, todas alunas da Escola Base, localizada no bairro da Aclimação, na capital. Os seis acusados eram os donos da escola Ichshiro Shimada e Maria Aparecida Shimada; os funcionários deles, Maurício e Paula Monteiro de Alvarenga; além de um casal de pais, Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina França.
>
> De acordo com as denúncias apresentadas pelos pais, Maurício Alvarenga, que trabalhava como perueiro da escola, levava as crianças, no período de aula, para a casa de Nunes e Mara, onde os abusos eram cometidos e filmados. O delegado Edelcio Lemos, sem verificar a veracidade das denúncias e com base em laudos preliminares, divulgou as informações à imprensa.
>
> A divulgação do caso levou à depredação e saque da escola. Os donos da escola chegaram a ser presos. No entanto, o inquérito policial foi arquivado por falta de provas. Não havia

26 O caso da escola Base, Material disponivel no site http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/11/13/286621871.asp, acessado no dia 14/06/2010.

> qualquer indício de que a denúncia tivesse fundamento.
>
> Com o arquivamento do inquérito, os donos e funcionários da escola acusados de abusos deram início à batalha jurídica por indenizações. Além da empresa 'Folha da Manhã', outros órgãos de imprensa também foram condenados, além do governo do estado de São Paulo. Outros processos de indenização ainda devem ser julgados.

Desta forma, é possível identificar no caso que os cidadãos comuns foram injustamente acusadas e a imprensa usou de sua liberadde, para estampas nas machetes o caso, e por isso, lesou a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada de todos aqueles envolvidos, mesmo sendo eles reparados financeiramente, nada vai tirar a dor que realmente passaram, como dizem, alguns personagens da escola base, até hoje frequenta psicólogo, por traumas á sua pessoa, outros aguardam o julgamento do processo que movem em face da rede Globo, pleiteando a indenização de 3,6 milhões de reais, pro danos materiais e morais. Portanto, esse é um caso claro da liberdade da imprensa, intervindo e expondo a imagem das pessoas, maculando-as e lesando a sua honra e a sua moral, como feito neste caso.

6 – CONCLUSÃO:

Conforme podemos observar, o direito fundamental tem por base os princípios fundamentais, e dentre esses princípios podemos observar o princípio da presunção de inocência, onde ninguem será considerado culpado sem que exita sentença penal condenatória trasitada em julgado.

Em seguida estudamos o direito à imagem, que cada vez que passa toma grandes proporções, tenso os dois lados da moeda, o que acusa e o que é acusado, porém, esse direito vem regado por cláusula pétrea, emanado na CF, ou seja, considerado um direito fundamental, considerado, um direito novo, que está tomando voz agora. Entretanto, sabemos também que a liberdade da imprensa, sempre foi censurada, principalmente na época do regime militar, só se consagrando após esse regime, tovadia, essa liberdade está sujeita à lei, tendo limites, assim como, o próprio direito à imagem tem seus limites e objeções, pois, até mesmo o direito à vida é limitado.

A lei está para todos, bem como todos devemos segui-lá, desta forma, a lei é uma necessidade, prevenindo os abusos da imprensa e reparando os danos que venham a ser causados por lesar direitos das pessoas, pois, essas coberturas que a imprensa faz de fatos policiais tem lesado reputações, por se conduzir de maneira exacerbada e sensacionalista, como é o caso do exemplo da escola base. Ensejando dúvidas à sociedade, não sabendo distinguir o inocente do culpado, vez que é ludibriada a aceitar que todos são culpados, não cabendo portanto o princípio do estado de inocência ou de presunção de inocência, pois, a imprensa antes mesmo da sentença condenatória, já faz o pré julgamento do caso.

Há um dado importante (anexo 08) que dispõe de dados da PF, dizendo que dos 336 presos pela PF, apenas 89 são condenados, ou seja, desses todos que foram presos pela PF com certeza a maioria foi divulgado em algum meio de comunicação, sendo assim como a maioria não foi condenado, legalmente pode pleitear pela reparação ao dano sofrido, pela exposição de sua imagem. Porém, o

que eu mais dou força e razão, não é a reparação financeira, e sim a reputação do indivíduoo que diz respeito a sua honra, a sua intimidade, a sua vida privada e a sua imagem, nunca será a mesma, haja vista que sua imagem foi divulgada maculadamente.

Portanto, ao falar sobre liberdade de imprensa, temos que nos ater ao fato de que ela não é absoluta, tendo limites que devem ser respeitado, pois o direito de um começa logo quando o direito do outro termina, então é dessa forma que este trabalho vem a defender, que antes de qualquer coisa, todos existimos e devemos seguir os direitos fundamentais, não adiantando de nada sempre um confrontando com o outro, seja a liberdade de imprensa e o direito à imagem. Cabendo aos tribunais do nosso Brasil, traçar os limites de cada um, punindo e reparando os excessos, da maneira mais eficaz e justa, causados pela forma e maneira do exercício da função de informar.

7 – BIBLIOGRAFIA:

ABREU, Neide Maria Carvalho: Os direitos fundamentais na CF de 1988. Material disponível no site <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Neide%20Maria%20Carvalho%20Abreu_Direitos%20Humanos%20e%20Teoria%20da%20Democracia.pdf>, acessado em 28 de março 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direitos e Garantias Individuais:** A constituição Brasileira de 1988 – Interpretações. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** Teoria geral do direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos:** A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o Direito à imagem.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

JESUS, Dámasio de: Princípio da Presunção de Inocência. Disponível no site <http://jusvi.com/artigos/33266> – acessado na data de 01 de junho de 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Walter. **Direito à Própria Imagem.** São Paulo: RT, n. 443.

NICOLODI, Ana Marina: Referência História dos direitos à intimidade da vida privada, à honra e à imagem. Material disponível no site <http://br.monografias.com/trabalhos905/referencia-historica-direitos/referencia-historica-direitos2.shtml>, acessado em 10 de maido de 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

O caso da escola Base, Material disponivel no site <http://oglobo.globo.com/sp/mat/2006/11/13/286621871.asp>, acessado no dia 14 de junho de 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Uélton Santos: Presunção de Inocência: Uma garantia Constitucional. Material Diponível no site <http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=460>, acessado no dia 10 de junho de 2010.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Imagem. Material disponível no site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem>, acessado no dia 08 de junho de 2010.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Meios de Comunicação. Material disponível no site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o>, acessado no dia 08 de junho de 2010.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Fotojornalismo. Material disponível no site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fotojornalismo>, acessado no dia 08 de junho de 2010.

ANEXOS